



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º 051/2023-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de impressões, digitalizações e reproduções de caráter local na modalidade com franquia de páginas mais excedentes, incluindo a disponibilização de equipamentos, software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das páginas, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos, exceto papel.

Foi apresentado recurso administrativo tempestivo pela licitante G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ n.º 11.757.232/0001-05, conforme razões recursais aduzidas no documento de id. 1360059, pugnando pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA., CNPJ n.º 01.657.353/0001-21, pelo melhor lance no valor global de R\$ 4.134.144,00 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais).

Irresignada com o resultado, a licitante G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou razões recursais aduzindo, em síntese, irregularidades em relação aos documentos apresentados pela licitante vencedora, tais como o atestado de capacidade técnica em dissonância com o preconizado pelo item 16.4 do edital, tendo a referida documentação sido complementada no dia seguinte à realização do certame, não podendo ser considerada "diligência, conforme amplamente discorrido nas razões apresentadas pela Recorrente no documento de id. 1360059.

Ademais, quanto à especificação técnica dos equipamentos, o edital solicita em seu termo de referência os seguintes requisitos: - Categoria I: Formato de arquivos digitalizados em PDF, PDF/A, PDF Pesquisável, JPEG e TIFF. - Categoria II: Formato de arquivos digitalizados em PDF, PDF/A, PDF Pesquisável, JPEG e TIFF. Contudo, ao analisar o folder e a marca apresentada pela empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA, o Recorrente não identificou o formato PDF/A nos equipamentos. Ou seja, a empresa apresentou supostamente equipamento sem ter formato PDF/A, um requisito técnico necessário e importante para a execução do serviço.

A empresa recorrida, AMAZONAS COPIADORAS LTDA., manifestou-se em contrarrazões aduzindo que "não merece guarida a argumentação da Recorrente, posto que a não apresentação de atestado de capacidade técnica da categoria II trata-se de parcela mínima do objeto licitado. Ademais, foi apresentado atestado de capacidade técnica da categoria II - Impressora Policromáticas (colorida) A3, sendo de conhecimento técnico que máquinas que funcionam com papel A4, também podem funcionar com papel A3, ou seja, quem possui conhecimento técnico em máquina colorida A4, obviamente possui capacidade técnica para máquinas colorida A3, visto tamanha similaridade de equipamentos Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado", conforme documento de id. 1363229.

Instando a se manifestar, o Setor Técnico Demandante do objeto em análise, SETIC, manifestou-se no seguinte sentido:

Questão A) Atestado de capacidade técnica: A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP alega que a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA deveria ser desclassificada da licitação por ter apresentado atestado de capacidade técnica após a abertura da sessão. Ocorre que o atestado apresentado comprova situação pré-existente à abertura da sessão e, conforme o ACÓRDÃO 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, pode ser acolhido e juntado sem que isso configure prejuízo aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Questão B) PDF/A A empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP alega que, ao analisar o folder e a marca apresentada pela empresa recorrida AMAZONAS COPIADORAS LTDA, não identificou o formato PDF/A nos equipamentos, que é um dos requisitos constantes no Termo de Referência. Ao analisarmos o catálogo correspondente aos equipamentos da categoria II (KYOCERA TASKalfa 4054ci), verificamos que esse tipo de equipamento possui sim o requisito de formato PDF/A, conforme podemos verificar na imagem em anexo Capturar.PNG. Quanto ao catálogo referente aos equipamentos da categoria I (BROTHER MFC-L5912DW), verificamos que a informação quanto ao requisito de PDF/A fora suprimida. No entanto, o "Manual do Usuário Online" do fabricante BROTHER, que segue no anexo PDF_Brother.pdf, deixa bem evidente, na página 444, que o recurso Brother Web Connect possibilita a transferência de arquivos digitalizados nos formatos de PDF pesquisável, PDF assinado, PDF seguro, PDF/A e PDF de alta compactação.

Conclusão: Portanto, sugerimos que o recurso em questão seja considerado improcedente.

A Coordenadoria de Licitação, ao analisar o Recurso apresentado, entendeu que os argumentos aduzidos tratam-se de conteúdo de natureza técnica, fundamentado na análise recursal apresentada pelo Setor Técnico, motivo pelo qual deixou de realizar juízo de retratação.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação deliberou no sentido de que a declaração de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa Amazonas Copiadoras Ltda realizada de acordo com as cláusulas editalícias e em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame, in verbis: "07/12/2023 15:47:53 Deste modo, entendo que, de fato, os atestados são pertinentes a situações pretéritas à abertura da sessão, não consubstanciando documentos novos à presente complementação via diligência."

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, "b", da ainda vigente Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela SETIC e pela Coordenadoria de Licitação.

Da análise do recurso apresentado, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida, verifica-se que não assiste razão à licitante Recorrente, tendo em vista que, não obstante, conforme a norma do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, é permitido, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, que o pregoeiro possa sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.



Ademais, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a vedação à inclusão de documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Segue a mencionada jurisprudência:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, Processo n.º 018.651/2020-8, data da sessão 26/05/2021)

Dito isto, verifica-se que o certame observou as regras estipuladas no edital, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho a análise realizada no Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1363254), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 11.757.232/0001-05 e, quanto ao mérito, MANTENHO a decisão que declarou vencedora a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA, CNPJ nº 01.657.353/0001-21, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo pelo qual a servidora **Vicencia Figueredo da Costa** solicita a inclusão de seu filho menor João Vinicius da Costa Farias e esposo Gilson Nascimento Farias como seus dependentes, para fins previdenciários, fiscais e anotação em ficha funcional.

Em id. 1195519, a Divisão de Informações Funcionais prestou informações quanto aos assentamentos funcionais da servidora, frisando que, até a presente data, não possui dependentes cadastrados.

Nota Técnica da Assessoria de Legislação e Jurisprudência da Secretaria de Gestão de Pessoas opinando favoravelmente ao pleito nos termos das disposições do art. 35 Lei n.º 9.250/1995 e Lei Complementar Estadual 30/2001 (1202666).

É o relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido encontra amparo nas disposições do art. 35 da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda.

Ante o exposto, acolho integralmente os termos da referida Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e **defiro** o pleito nos termos propostos, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à **AMAZONPREV** para devida análise.

À **Secretaria de Expediente** para encaminhamento ao órgão previdenciário.

Pari passu, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para anotação e demais providências quanto à inclusão para fins fiscais e anotação em ficha funcional.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Secretário de Administração